

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 9º, parágrafo 1º e 2º e respectivos incisos ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei.

§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência no país, e

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaem os interesses garantidos.

§2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.”

JUSTIFICATIVA

O art. 1º do Decreto-Lei nº 73/66 antecede o dispositivo proposto no direito pátrio.¹ Como se sabe, o Decreto-Lei nº 73/66 considera que as operações de seguro seriam integradas pelas de resseguro e retrocessão (art. 4º). Assim, o resseguro e a retrocessão seriam regulados, ambos, pelo Decreto-Lei. O objetivo desta Lei de Contrato de Seguro é somente cuidar do resseguro e da retrocessão, estritamente naquilo que esses negócios jurídicos possam ser considerados funcionais para o de seguro. Nesse sentido, a norma proposta tem o objetivo de restringir a regra geral para os seguros, não incluindo os resseguros e retrocessão que devem ser tratados, funcionalmente, em artigos específicos da Lei de Contrato de Seguro, além de continuarem sujeitos, no que couber, à Lei Complementar 126/2007, que não é “Lei de Contrato”, e sim “Lei de Controle”. Os critérios de atração da lei brasileira são: (a) seguradora autorizada a operar no Brasil; (b) segurado ou proponente a tomador de seguro com domicílio no país; e (c) situação brasileira dos bens da vida sobre os quais recaem os interesses segurados.

¹ “Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.”

Segundo o §2º do dispositivo, os seguros e planos de saúde, por suas características e contingências de política de saúde não são regulados pela Lei de Contrato de Seguro, prevendo-se tratamento por lei especial. A Lei do Contrato de Seguro será, em relação a esses, regramento subsidiário.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE